



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026  
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Novo Desenrola Brasil destina-se a pessoas físicas e aos Microempreendedores Individuais - MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que atendam aos seguintes requisitos:

I - ter renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos, considerada, no caso do MEI, a média mensal do faturamento bruto apurado nos doze meses anteriores à adesão ao Programa, observados os limites previstos no art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance social do Novo Desenrola Brasil, mediante a inclusão expressa dos Microempreendedores Individuais entre os beneficiários do Programa.

O MEI, conforme disciplinado pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é figura jurídica caracterizada pela superposição entre a pessoa natural e a atividade



\* C B 2 6 1 0 2 3 1 7 0 3 0 0 \*  
ExEdit

empresarial de pequeno porte, sem a existência de patrimônio de afetação que separe efetivamente o passivo da pessoa física do passivo da pessoa jurídica formalizada. Em razão dessa configuração, é comum que o microempreendedor responda pessoalmente pelas dívidas contraídas no contexto da sua atividade econômica, e que figure, perante o sistema financeiro, em situação patrimonial materialmente equivalente à de um trabalhador autônomo de baixa renda.

Estima-se que existam aproximadamente sete milhões de microempreendedores individuais inscritos em cadastros de inadimplentes, com obrigações financeiras de valor médio reduzido e perfil compatível com as modalidades de crédito abrangidas pelo Programa. A exclusão dessa parcela significativa da base econômica nacional do desenho original da Medida Provisória contraria a própria finalidade declarada no art. 1º, qual seja, a recomposição da capacidade financeira das famílias, uma vez que o MEI é, em larga medida, a unidade produtiva sobre a qual se sustenta o orçamento doméstico de milhões de núcleos familiares brasileiros.

A inclusão proposta preserva integralmente o desenho institucional do Programa: mantém o teto de cinco salários mínimos como critério de elegibilidade, ajustando-o à realidade do MEI por meio da apuração do faturamento bruto médio mensal nos termos da própria Lei Complementar nº 123, de 2006; conserva o teto de R\$ 15.000,00 por operação previsto no art. 6º, § 1º, V; e não altera a sistemática de garantia pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Como as obrigações dessa categoria apresentam valores médios reduzidos e elevado grau de pulverização, a oneração marginal ao FGO é proporcionalmente baixa, ao passo que o impacto social e econômico da medida é significativo.



A medida também harmoniza-se com a política pública federal de formalização e proteção do empreendedorismo de baixa renda, evitando que o microempreendedor, por mera classificação jurídica formal, fique alijado de instrumento extraordinário de reequilíbrio financeiro destinado precisamente ao público economicamente vulnerável.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

**Deputado Nicoletti**  
**(PL - RR)**

